



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00499/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.009918/2004-14

INTERESSADOS: MINC/SEFIC

ASSUNTOS: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRONAC.

EMENTA: Administrativo. Pronac. Incentivos fiscais. Prestação de contas. Presença de graves contradições nas análises financeiras das contas do proponente, já expressamente apontadas por esta Consultoria Jurídica e até o momento não devidamente esclarecidas. Necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual. Sugestão de reenvio à SEFIC para ciência e adoção das medidas correlatas.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo que retorna a esta Consultoria por intermédio do Relatório de Análise de Recurso n.º 236/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 1.718/1.719, exarado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura em resposta à orientação emanada por esta Consultoria Jurídica no Parecer n.º 709/2017/CONJUR-Minc/CGU/AGU (fls. 1676/1677), devidamente aprovado pelo DESPACHO n.º 47712017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (fl. 1678) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00024/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (fl. 1679).

2. A manifestação oriunda deste órgão consultivo de execução da Advocacia Geral da União instava a área técnica do Ministério da Cultura com atribuição para a análise das contas da proponente a apresentar as justificativas necessárias para o esclarecimento das graves contradições encontradas em pareceres técnicos/financeiros emitidos pelo respectivos órgãos técnicos, cujas conclusões apresentaram inconciliáveis resultados em todos os 4 (quatro) pareceres financeiros exarados ao longo da instrução dos presentes autos.

3. Em resposta, veio o Relatório de Análise de Recurso n.º 236/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 1.718/1.719, acompanhado de nova análise financeira e das justificativas tidas por suficientes pela SEFIC para o adequado esclarecimento das graves incongruências apontadas por esta Consultoria Jurídica.

4. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

5. Inicialmente, mister apontar que a prestação de contas do projeto cultural ora posto sob análise já se encontra devidamente julgada e reprovada pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura, em decisão proferida em sede de recurso administrativo, como se depreende do Despacho n.º 37, de 08 de setembro de 2016, publicado aos 12 de setembro de 2016, acostado à fls. 1562, dando-lhe parcial provimento e reduzindo de forma drástica o valor originariamente imputado à proponente à título de ressarcimento ao erário.

6. Ressalte-se que o objeto da controvérsia constante da presente instrução consubstancia-se na emissão de julgamentos técnicos/financeiros manifestamente contraditórios e inconciliáveis, a cujo respeito esta Consultoria Jurídica manifestou a inarredável necessidade do respectivo esclarecimento.

7. Com efeito, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a 1ª (primeira) análise financeira levada a termo pelo Ministério da Cultura, veiculada por meio do parecer técnico acostado às fls. 1063/1066, reprovou a prestação de contas da proponente com glosa do valor nominal de R\$ 455.098,70 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, noventa e oito reais e setenta centavos), cuja atualização monetária contabilizava R\$ 865.407,91 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e noventa e um centavos).

8. Esta decisão restou corroborada pelo Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 51/2014/G03/Passivo/SEFIC/Minc, acostado à fl. 1067, adotado como razão de decidir pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, como se infere da Portaria n.º 554, de 22 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial na União aos 25 de agosto de 2014.

9. Em sede de recurso administrativo interposto pela proponente, o Ministério da Cultura realiza a 2ª (segunda) análise financeira das contas da recorrente, veiculada por meio do Parecer Final de Análise de Recurso n.º 0328/2016/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, (fls. 1552/1554), acolhendo em parte o objeto da pretensão recursal e recomendando a drástica redução do valor glosado, que passara a totalizar apenas R\$ 15.396,16 (quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), adotada pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura como razão de decidir, como se verifica do Despacho n. 37, de 08 de setembro de 2016 (fl. 1531), publicado no Diário Oficial da União aos 12 de setembro de 2016 (fl. 1562).

10. Após a relevante redução dos valores inicialmente glosados em desfavor da proponente à título de ressarcimento ao erário que passaram do valor nominal de R\$ 455.098,70 para apenas R\$ 15.396,16, levada a efeito em sede de recurso administrativo, uma 3ª (terceira) análise financeira é novamente realizada pelo Ministério da Cultura, como se depreende do Laudo Final sobre Prestação de Contas n.º 423/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, (fls. 1661/1663), cujas conclusões agora recomendavam a glosa do valor nominal correspondente à R\$ 623.384,31 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), cuja atualização monetária contabilizava nada menos que R\$ 1.265.199,35 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

11. De meridiana clareza a inconciliável contradição verificada nas 3 (três) análises financeiras levadas a efeito até então pelo Ministério da Cultura, todas elas inclusive aprovadas pela mesma Técnica de Complexidade Intelectual e adotadas como razão de decidir pelo Sr. Secretário de Incentivo e Fomento à Cultura e pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

12. Instada a se manifestar nos autos, esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 709/2017/CONJUR-Minc/CGU/AGU, aos 13 de dezembro de 2017, encartado às fls. 1676/1678, da lavra do Advogado da União Osiris Vargas Pellanda, devidamente aprovado pelo Despacho n. 477/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00024/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, cujas conclusões passo a transcrever, senão vejamos:

"18. No entanto, há graves incongruências entre os dois pareceres financeiros (fls. 1552/1554 e fls. 1661/1663) que precisam ser esclarecidas, a fim de se determinar se há possibilidade ou não de anulação do julgamento já proferido pelo Ministro de Estado da Cultura, restabelecimento de glosas e ampliação exponencial do valor do débito que já estava estabilizado em R\$15.396,16.

Para tanto, faz-se necessário o retorno dos autos à Gerência 3 do Passivo de Prestações de Contas da SEFIC, **que curiosamente aprovou ambos os pareceres**, a fim de que esclareça suas contradições, evidencie os fatos novos que dariam ensejo à *reformatio in pejus* com base em nulidades absolutas e, principalmente, **refute pontualmente os argumentos do primeiro parecer, que não foram abordadas no parecer posterior.**

19. Caso se superem estes vícios de procedimento e a SEFIC mantenha o entendimento de que é necessária a revisão por razões de nulidade da decisão, deverão os autos ser remetidos ao Ministro de Estado da Cultura para nova decisão, mas não sem antes abrir vista à entidade interessada, para que exerça sua ampla defesa. Ao fim e ao cabo, somente será possível eventual revisão por estritas razões de comprovada ilegalidade da decisão anterior; caso contrário, qualquer mudança de orientação esbarraria na vedação do art. 65, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999.

20. Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento de qualquer novo pedido de parcelamento de débito e, por conseguinte, de carência para pagamento das respectivas parcelas, ao menos enquanto não seja definido o valor exato do dano a ser ressarcido no âmbito do Pronac n. 04-5903, cabendo à SEFIC apontar nulidades absolutas em virtude de vício de legalidade, caso entenda por manter o entendimento firmado no Laudo Final n° 423/2017/G03/Passivo/SEFIC/MinC (fls. 1661-1663) (grifei)."

13. Como se depreende do parecer jurídico em referência, restou expressamente apontado por esta Consultoria Jurídica a necessidade de serem esclarecidas as graves contradições encartadas nos pareceres financeiros exarados pela SEFIC, todos aprovados inclusive pela mesma Técnica de Complexidade Intelectual, cujas análises financeiras apresentaram ao longo da presente instrução nada menos que 03 (três) distintos e inconciliáveis resultados para a prestação de contas ora posta sob análise.

14. No parecer emitido por este órgão consultivo da AGU restou apontada ainda a necessidade da SEFIC refutar pontualmente todos os argumentos técnico/financeiros por ela emitidos em análises financeiras anteriores e que porventura conflitassem com conclusões exaradas em pareceres financeiros ulteriores.

15. Em resposta às indagações formuladas por esta Consultoria Jurídica veio a 4ª (quarta) análise financeira, veiculada no Relatório de Análise de Recurso n.º 236/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 1.718/1.719, recomendando agora o afastamento de todo e qualquer valor glosado em desfavor da proponente, com a consequente aprovação de suas contas, em manifesta contrariedade às conclusões veiculadas na 3ª (terceira) análise financeira e em contradição ainda com a decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, em pleno vigor, que determinara a glosa de R\$ 15.396,16 (quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) em desfavor da ora proponente.

16. Como justificativa para o afastamento dos vultosos valores glosados no 3ª (terceiro) parecer financeiro, onde se imputava ao proponente a necessidade de ressarcimento ao erário do valor nominal de R\$ 623.384,31 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), cuja atualização monetária já inclusive contabilizava nada menos que R\$ 1.265.199,35 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), a SEFIC concluiu o que segue, senão vejamos:

"Foi observado que diversas despesas elencadas nos itens 1 e 2 da reprovação (vide planilhas acostadas às fls. 1.644-1.647) referem-se às folhas de pagamento apresentadas, em que a ausência de recibos assinados levou o analista responsável a desconsiderar a documentação para fins de comprovação das referidas despesas. Sob o contexto da análise em questão, tais gastos foram de encontro com o elencado na alínea "b" do inciso II, do art. 4º da Portaria n. 86, de 26 de agosto de 2014 e o art. 35 da Portaria n° 46, de 13 de março de 1998, **já que não era possível comprovar a finalidade das ocorrências devido a ausência de documentação fiscal.**

Entretanto, no dia 30 de abril de 2018 foram enviados a esta Secretaria esclarecimentos (fls. 1.682-1.717) acerca dos itens de reprovação listados em Laudo Final n. 42312017 (fls 1.661-1.663). Segundo o proponente, a folha de pagamento analítica demonstra a descrição do serviço e os valores recebidos pelos funcionários, ao passo que "os contracheques são enviados aos músicos por correio eletrônico e não são assinados, prática comum no meio L,; corporativo por considerar a quitação do contracheque a partir do crédito do salário na conta corrente do funcionário e débito na conta bancária do empregador através de remessa de arquivo de folha",

Nesse contexto, ACATO as referidas despesas, que somam o valor de R\$711.838,61 (setecentos e onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).

Cabe lembrar que o montante calculado referente aos itens da reprovação em Análise Financeira perfaz R\$ 925.809,34 (fls. 1.657-1.659). Entretanto, parte das despesas do projeto em apreço foi executada com recursos de não incentivados pela Lei Rouanet, a saber, R\$ 302.425,03. Neste caso, os R\$ 711.838,61 (setecentos e onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) acatados neste documento superam, em valor, a determinação de devolução de R\$ 623.384,31 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) ao FNC (vide Laudo Final n° 423/2017), ensejando, assim, reversão da reprovação.

Sob esta perspectiva, concluiu-se que o proponente logrou êxito ao apresentar argumentos e documentos que trouxeram nova interpretação aos dispositivos legais utilizados para análise financeira, sanando o equívoco por parte desta Secretaria.

Pelo exposto, sugiro a REVERSÃO DA REPROVAÇÃO do projeto nos termos do parecer financeiro do processo em epígrafe e proponho o encaminhamento dos autos do processo à Conjur e posterior envio ao gabinete do Ministro da Cultura para verificação dos apontamentos."

17. Das razões apontadas como fundamento para a reversão total da reprovação de contas da proponente, infere-se que a SEFIC considerou desta vez integralmente saneado o vício consubstanciado na ausência de demonstração das finalidades dos gastos reprovados no 3ª (terceiro) parecer financeiro, por ela própria aprovada 08 (oito) meses antes.

18. De acordo com as justificativas apresentadas pela SEFIC, a documentação apresentada pela proponente aos 30 de abril de 2018 (fls. 1682/1717), contendo a descrição da folha de pagamento analítica dos valores supostamente pagos e recebidos pelos seus funcionários, não teriam sido levados em consideração quando da elaboração da 3ª (terceira) prestação de contas, e teriam demonstrado de forma suficiente à finalidade das despesas respectivas, cujo valor total ultrapassaria o valor anteriormente glosa, justificando a reversão integral da reprovação das contas da proponente.

19. Sucede que as referidas despesas indicadas pela proponente como oriundas da folha de pagamento de seus funcionários, e que contabilizam o valor de R\$ 711.836,61 (setecentos e onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) não restaram acompanhadas de qualquer meio de prova capaz de demonstrar inequivocamente que efetivamente restaram debitadas da conta da proponente a título de pagamento de funcionários com vínculo laboral devidamente demonstrado e creditados nas contas de seus funcionários.

20. Gize-se, desde já, que este órgão consultivo da Advocacia Geral da União não pretende, e sequer poderia fazê-lo, se sub-rogar na atuação técnica/financeira cometida privativamente aos órgãos técnicos pertencentes ao Ministério da Cultura, não se mostrando legitimada a proferir juízos de valor acerca do aspecto contábil, financeiro e técnico de toda e qualquer análise levada à efeito quando do julgamento das contas dos projetos culturais postos sob a análise do Ministério da Cultura.

21. No caso dos autos, a atuação deste órgão consultivo cingir-se-á à verificação da conformidade formal dos atos praticados, bem como da juridicidade dos fundamentos adotados pela área técnica nas 4 (quatro) análises financeiras irrecusavelmente contraditórias e aperfeiçoadas no presente feito, mediante o cotejo das respectivas soluções propostas pela SEFIC com o conjunto probatório carreado aos autos e o programa normativo aplicável à espécie.

22. Com efeito, os apontamentos ora apresentados já restaram expressamente veiculados no Parecer n.º 709/2017/CONJUR-Minc/CGU/AGU, que indicara a necessidade de esclarecimento das graves contradições verificadas em 2 (duas) análises financeiras proferidas na presente instrução, mais precisamente acerca das inconciliáveis conclusões veiculadas no 2º (segundo) e 3º (terceiro) pareceres financeiros elaborados pela SEFIC, inclusive questionando acerca de eventual necessidade de anulação da decisão proferida pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura em sede de recurso administrativo, senão vejamos:

"18. No entanto, há graves incongruências entre os dois pareceres financeiros (fls. 1552/1554 e fls. 1661/1663) que precisam ser esclarecidas, a fim de se determinar se há possibilidade ou não de anulação do julgamento já proferido pelo Ministro de Estado da Cultura, restabelecimento de glosas e ampliação exponencial do valor do débito que já estava estabilizado em R\$15.396,16.

Para tanto, faz-se necessário o retorno dos autos à Gerência 3 do Passivo de Prestações de Contas da SEFIC, **que curiosamente aprovou ambos os pareceres, a fim de que esclareça suas contradições, evidencie os fatos novos que dariam ensejo à reformatio in pejus com base em nulidades absolutas e, principalmente, refute pontualmente os argumentos do primeiro parecer, que não foram abordadas no parecer posterior.**

23. Compulsando-se a resposta apresentada pela SEFIC, veiculada pelo Relatório de Análise de Recurso n.º 236/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 1.718/1.719, infere-se que a mesma não esclarece de forma efetiva e adequada as graves incongruências apontadas nas análises financeiras aprovadas com apenas 08 (oito) meses de

distância temporal, inclusive pela mesma Técnica de Complexidade Intelectual, cujas conclusões majoravam o valor glosado de nada menos que R\$ 15.396,16 para R\$ 623.384,31.

24. Com efeito, as despesas agora tidas como regulares no 4ª (quarto) parecer financeiro apresentado pela SEFIC como resposta aos apontamentos formulados por esta Consultoria Jurídica, dizem respeito unicamente à suposta quitação da folha de pagamento dos funcionários da proponente, e não se mostram devidamente corroboradas por quaisquer documentos capazes de demonstrar a inequívoca realização dos gastos respectivos.

25. Ainda que se pretenda aceitar o argumento da proponente, de que os contracheques teriam restado enviados aos músicos e demais funcionários por correio eletrônico e que não teriam sido sequer assinados por encerrar prática comum no meio corporativo, devendo ser considerada a quitação a partir do crédito do salário na conta do funcionário e o débito na conta do empregador, mister asseverar que não restou devidamente juntada aos autos qualquer documentação que efetivamente demonstre que os referidos valores teriam sido creditados nas contas de seus respectivos funcionários, cujo vínculo labora perante a proponente deveria também restar comprovado, constando mera lista elaborada unilateralmente pela proponente.

26. Não consta no presente feito sequer qualquer declaração dos supostos beneficiários dos pretensos pagamentos efetuados à título de salário, de modo a demonstrar as datas e valores eventualmente percebidos à título de remuneração pela proponente, com a indicação do seu vínculo laboral/profissional respectivo, de modo a se permitir a efetiva verificação da contra-partida pelos numerários efetivamente percebidos.

27. Além da ausência de qualquer meio de prova capaz de demonstrar inequivocamente os pagamentos supostamente realizados com a folha de pessoal da proponente, observa-se ainda que o 3ª (terceiro) parecer financeiro, acostado às fls. 1661/1663, reprovava diversas despesas com base em fundamentos manifestamente distintos daqueles utilizados pela SEFIC no 4º (quarto) parecer financeiro veiculado no Relatório de Análise de Recurso n.º 236/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc.

28. Apenas a título de exemplo é possível apontar despesas reprovadas no 3º (terceiro) parecer financeiro (fls. 1661/1663), por terem sido realizadas sem a aprovação prévia do Ministério da Cultura, ou ainda, realizadas antes ou após o prazo de execução do projeto cultural deferido, promovidas sem o comprovante fiscal respectivo, ou sem demonstração do nexo de causalidade com o projeto, ou ainda sem recolhimento de tributos ou sem a devida identificação do serviço prestado, bem como tantas outras despesas pormenorizadamente identificadas e reprovadas ao longo dos itens 2.1 e 2.10 daquela análise financeira, que não restaram devidamente enfrentadas e refutadas pelo Relatório de Análise de Recurso n.º 236/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc.

29. Como consequência, os argumentos manejados pela SEFIC no 3º (terceiro) parecer financeiro para a glosa do vultoso numerário imposto naquela sede, em desfavor da proponente, não restaram devidamente afastados pelas conclusões veiculadas no 4º (quarto) parecer financeiro, e ainda não se mostraram devidamente corroboradas pelos meios de prova inerentes à demonstração pormenorizada e inequívoca, da realização de relevantes despesas supostamente efetuadas com o pagamento da folha de funcionários da proponente, não se mostrando, por consequência, suficientes à afastar o vício que as reprovaram com fundamento na impossibilidade de verificação do atendimento da finalidade do projeto cultural deferido.

30. Na esteira deste entendimento, não restaram devidamente esclarecidas as graves incongruências apontadas por esta Consultoria Jurídica, verificadas agora ao longo de nada menos que 04 (quatro) análises financeiras realizadas nos presentes autos, todas elas irremediavelmente inconciliáveis e aprovadas pela mesma Técnica de Complexidade Intelectual e adotadas ao fim como razão de decidir pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo a Cultura e pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

31. Por derradeiro, registre-se que esta Consultoria Jurídica externou grave preocupação com os fatos ora apresentados no Parecer n.º 709/2017/CONJUR-Minc/CGU/AGU, a ponto de questionar a área técnica acerca da necessidade de anulação da decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, proferida em sede de recurso administrativo, não tendo a SEFIC emitido qualquer manifestação a respeito do tema em sua manifestação derradeira.

3. CONCLUSÃO.

32. À luz do quanto exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, reputa não devidamente atendidas as diligências formuladas no Parecer

n.º 709/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (fls. 1.676/1.677), mantendo-se inalterado o panorama processual de manifesta inescurecimento acerca das inconciliáveis contradições verificadas nas 4 (quatro) análises financeiras exaradas ao longo da presente instrução, todas elas aprovadas inclusive pela mesma Técnica de Complexidade Intelectual.

33. Outrossim, sugere-se a devolução dos presentes autos à SEFIC para que tome ciência do quanto exposto, com a recomendação de que sejam esclarecidas as graves contradições ainda persistentes na instrução do presente feito, mormente no que tange:

a) a ausência das provas capazes de demonstrar, de forma inequívoca e pormenorizada, a realização de todos os supostos pagamentos realizados pela proponente à seus funcionários, a título de quitação de folha, acolhidos pelo 4º (quarto) parecer financeiro como fundamento para o afastamento de toda e qualquer glosa imposta à proponente, em manifesta contrariedade às conclusões veiculadas no 3º parecer financeiro exarado pela própria SEFIC, com as ressalvas apontadas nos itens n.º 17 à 19 e 25 à 26 do presente opinativo.

b) como se poderia pretender atendidas as finalidades das despesas apontadas nos esclarecimentos prestados pela proponente às fls. 1.682/1.717 quando desacompanhadas da comprovação de todos os respectivos débitos da conta da proponente e correspondente créditos em contas de seus pretensos funcionários, ou da comprovação do efetivo vínculo laboral dos aludidos beneficiários perante a proponente, com a adequada indicação da contra-partida realizada como justificativa para a aludida remuneração.

c) as razões pelas quais as diversas justificativas apontadas pela SEFIC em seu 3º (terceiro) parecer financeiro, indicadas nos itens 2.1 à 2.10, como causa de reprovação das contas da proponente, e que em nada se confundem com a quitação da folha de pagamento da proponente, kteriam restado afastadas, visto que não restaram sequer analisadas no 4º parecer financeiro apresentado como resposta às indagações formuladas por esta Consultoria Jurídica, nos moldes indicados nos itens n.º 27 à 31.

d) os motivos que justificariam a emissão de 4 (quatro) pareceres financeiros ao longo da análise da presente prestação de contas, que sucessivamente tem apresentado conclusões manifestamente contraditórias e inconciliáveis, mormente quando se verifica que restaram todos eles aprovados pela mesma Técnica de Complexidade Intelectual.

e) se existe qualquer nulidade na análise financeira levada à efeito quando do julgamento do recurso administrativo da proponente, que glosara, a título de ressarcimento ao erário, o numerário de R\$ 15.396,16 (quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), capaz de ensejar a necessidade de anulação daquela decisão adotada pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura, cuja eficácia se encontra integralmente preservada.

f) se a recomendação de reversão integral da reprovação das contas da proponente, veiculada no derradeiro 4º (quarto) parecer financeiro, não conflitaria com a decisão emanada pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura em sede de recurso administrativo, onde restara glosado o valor de 15.396,16 em desfavor da proponente, à título de ressarcimento ao erário.

g) demais informações que julgar pertinentes ao pleno aperfeiçoamento da instrução processual ora posta sob análise, com a consequente solução das graves contradições verificadas no caso dos autos.

Este é o parecer que ora submeto à consideração superior.

RODRIGO PIKANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400009918200414 e da chave de acesso 9066844a

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANCO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 158903528 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANCO FACCI. Data e Hora: 12-09-2018 15:21. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
